



PROCESSO N° TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Gg/Dmc/tp/iv

RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que a reversão de justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado em juízo traduz-se em abuso do direito potestativo do empregador, nos termos do artigo 187 do Código Civil, caracterizando ato ilícito que atenta contra a honra e a imagem do empregado e enseja dever de reparação por dano moral *in re ipsa*. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.** A legislação prevê o pagamento de diferentes parcelas a depender da modalidade do término contratual, havendo substancial diferença entre as verbas rescisórias devidas nas dispensas sem justa causa e por justa causa. Esta Corte Superior entende que a reversão da justa causa em juízo não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o empregador suprimiu unilateralmente o pagamento de significativas verbas rescisórias, devendo arcar com as consequências da aplicação equivocada da dispensa por justa causa. Precedente da SDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-257-64.2016.5.17.0002**, em que é Recorrente **ELIAKIM COELHO RAIBERO** e Recorrida **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 176/182, conheceu do recurso



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

ordinário interposto pelo reclamante, para reverter a justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, com o pagamento das parcelas inerentes a tal modalidade.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 199/209, postulando a reforma da decisão quanto à indenização por danos morais e à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Por meio da decisão singular de fls. 211/213, a Presidência do Tribunal Regional de origem admitiu o recurso de revista, por entender configurada a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 218/223.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso está tempestivo, com representação regular e preparo satisfeito. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos da revista.

1. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Quanto ao tema, assim decidiu o Regional:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA

O autor também reitera o pedido de indenização por dano moral em função da dispensa por ter sido injustamente acusado de crime previsto na lei penal.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

O que se controverte é se o empregado dispensado por ter cometido ato de improbidade, ao ter a justa causa revertida em juízo, tem direito à indenização por danos morais.

O empregador somente pode ser responsabilizado civilmente pela reversão da justa causa em juízo, caso demonstrado que ignorou prova de inocência do acusado ou teria sido negligente na produção de sua própria prova. Caso contrário, ele terá apenas externado a sua "medida psicológica da certeza" sobre o fato investigado.

O que entendo ser o caso dos autos. Embora as provas colacionadas pela reclamada não tenham sido suficientes a convencer este Julgador sobre a conduta do reclamante, não se há falar em ato ilícito praticado pela ré, que tomou as atitudes que entendeu cabíveis na ocasião, procurando investigar internamente os fatos e definindo pela dispensa do autor por justa causa.

Não configurado o abuso por parte da recorrida, certo é que a aplicação de justa causa por ato de improbidade é prevista em lei, não podendo o empregador ser penalizado por ter utilizado de tal expediente, com base em provas que entendia suficientes a tanto.

Nego provimento.” (fl. 181)

Para uma melhor elucidação da matéria, transcrevem-se os fundamentos do Regional quanto à reversão da justa causa:

“REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

O reclamante se insurge em face do seguinte capítulo da r. sentença, *verbis* :

"1. Da Justa Causa e Dos Danos

O Autor requer a reversão da demissão por justa causa para demissão sem justa causa, com o pagamento das verbas correspondentes à tal modalidade de extinção do contrato e de indenização por danos morais. Afirma que foi dispensado por justa causa, por ter sido acusado de ter tentando furtar produtos da Ré.



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

A Ré afirma que houve tentativa de furto de produtos da empresa pelo Autor, mas que foi impedido por seus seguranças, que acompanhavam as atitudes suspeitas do obreiro, através das câmeras de segurança do estabelecimento, cujas mídias foram acauteladas na secretaria deste Juízo.

O ônus de provar a existência de falta grave cometida pelo trabalhador cabe à empregadora. Dele se desincumbiu a Ré.

Segundo a defesa, o Autor teria passado diversas mercadorias pelo vão do portão do depósito da Ré, para que outra pessoa as pegasse do lado de fora, o que foi impedido pelos seguranças da empresa, que recuperaram as mercadorias (Foto dos produtos no Id a561306), quais sejam: "02 (duas) de Ferreiro Roche, 08 (oito) Desodorantes aerossol, 05 (cinco) pares de sandálias havainas, 03 (três) peças de contra file, 02 (duas) peças de picanha maturata, 03 (três) peças de picanha fatiada..." (Registro de Ocorrência do Setor de Prevenção de Risco - ID d93b973 - pag. 01).

E, de fato, as imagens das câmeras de segurança do depósito da Ré demonstram que o Autor, após olhar pela fresta do portão para o lado de fora do depósito, por diversas vezes, empilha várias caixas de papelão nas proximidades do portão, impedindo o campo de visão da câmera e obstruindo a imagem da fresta do portão. Após, o obreiro fala ao telefone celular por alguns minutos e, posteriormente, realiza diversos movimentos atrás dessas caixas, como se tivesse transportando mercadorias de um local para outro, mas que não pode ser verificada com precisão, pois as caixas que foram empilhadas pelo Autor impedem a visão da câmera.

Soma-se a isso, as informações constantes nos depoimentos escritos de próprio punho por dois funcionários da empresa,



PROCESSO N° TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

relatando que foram procurados pelo obreiro, para desviarem mercadorias do estabelecimento, dentre elas, carnes do açougue da loja.

Correta, portanto, a atitude da Ré, ao aplicar ao Autor a justa causa, com base no art. 482, a, da CLT, que estabelece que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho o ato de improbidade.

Por fim, não comprovou, o Autor, as alegadas ofensas à sua honra que alega ter sofrido.

Não há dano moral.

Mantenho, assim, a despedida por justa causa e INDEFIRO os pedidos de alíneas "b", "d", "e" da inicial."

Sustenta que a justa causa deve ser cabalmente comprovada pelo empregador, e que nesse sentido a r. Sentença manteve a penalidade pro "presunção" de prática de ilícito pelo autor. Argumenta que da "análise dos vídeos coligidos pela ré, não há em momento algum, qualquer imagem que demonstre o reclamante furtando mercadorias, nem mesmo as segurando ou portando em suas mãos." Afirma que das gravações é possível notar que "a largura da fresta do portão é ínfima, não havendo espaço suficiente para a prática delituosa delineada na peça defensiva e falsamente imputada ao Autor".

Alega que o empilhamento das caixas não visava obstruir a visibilidade das câmeras de vídeo monitoramento, mas trata-se de atividade típica do cargo de repositor.

Aduz que as "olhadas pelo portão" foram em razão da intensa movimentação da rua no dia, que era véspera de carnaval.

Impugna os depoimentos juntados pela reclamada e supostamente escritos por funcionários.

Ao exame.

Com razão o reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

Ao tratar do término do trabalhador, Maurício Godinho Delgado (Curso de direito 1089) ensina que, para o Direito brasileiro, *"justa causa"*: contrato de trabalho por ato culposo do (...) *é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado. Trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do trabalhador.*

Desse modo, tem-se que comete justa causa o empregado que pratica determinado ato faltoso, previsto em lei e de natureza grave, de modo a tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício até então existente.

A CLT, em seu artigo 482, enumera os atos justificadores da rescisão contratual por justa causa, autorizando o pagamento apenas das parcelas de cunho ordinário, ou seja, aquelas alheias à causa do afastamento. Dentre eles, na alínea "a", está o ato de improbidade.

O Comunicado de Dispensa informa ter o autor cometido falta grave, tipificada no artigo 482, "a" da CLT, i.e., ato de improbidade.

Ora, sendo a dispensa por justa causa a penalidade mais severa aplicável ao empregado, exige-se prova robusta para sua configuração. Com base nos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, o encargo probatório recai sobre a parte que alegou a falta grave, por ser fato modificativo do direito obreiro de ter revertida a rescisão por justa causa do seu contrato de trabalho.

No presente caso, a reclamada alegou que reclamante teria furtado produtos do interior da loja e passado a terceiros através do "vão" do portão do depósito, o reclamante teria, antes ainda, empilhado caixas de modo a obstruir a visão das câmeras de segurança da reclamada.

A ré acautelou Mídia contendo vídeos, bem como juntou os documentos ID. 0095a6f - Pág. 1 e ID. 0095a6f - Pág. 2, por meio dos quais pretendeu comprovar *"a conduta criminosa do Reclamante"*.

Pois bem.

Com a devida vênia do entendimento de piso, entendo que os vídeos trazidos pela reclamada não são aptos a comprovar a prática da conduta imputada ao reclamante.

Primeiro, porque não é possível visualizar o fato em si - o transporte das mercadorias e a passagem pelo vão do portão. Segundo, porque o autor



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

empilha caixas em local que já havia outros objetos e caixas previamente dispostos. E, por fim, porque a intenção de obstruir a visão das câmeras precisa ser comprovada, o que não é possível extrair das imagens gravadas.

Destaque-se que o fato de autor olhar pela "fresta" não comprova nada, tampouco falar ao celular.

Há que se ressaltar que os relatos redigidos por Lucas Vidal Siqueira e Donilson Souza Assunção e juntados pela reclamada (ID. 0095a6f - Pág. 1 e ID. 0095a6f - Pág. 2) foram unilateralmente produzidos, e não foram reiterados em Juízo, uma vez que não foi produzida prova oral no feito. Do mesmo modo, o documento ID. d93b973 - Pág. 1 apesar de fazer uma descrição extensa do suposto ocorrido, não traz assinatura de testemunhas, além dos prepostos da ré.

Nem mesmo os seguranças que teriam flagrado a ação do reclamante vieram a Juízo confirmar a versão da reclamada sobre o ocorrido.

Ainda que se considere suspeita a atitude do reclamante, é imprescindível a prova inconteste do ocorrido. Existindo a mínima dúvida acerca da conduta do reclamante, aplica-se o princípio do *in dubio pro misero*, decorrente dos consagrados princípios da proteção ao hipossuficiente e da continuidade da relação de emprego, vigas mestras do Direito do Trabalho. Entendo, portanto, não ter a reclamada comprovado, de forma inequívoca e irrefutável, que o autor pretendia se apoderar de algo que não lhe pertence sem prévia autorização, o que afasta a configuração do ato de improbidade acolhida na origem.

Assim sendo, determino a reversão da justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, sendo devido o pagamento das parcelas inerentes à tal modalidade de dispensa, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3 e FGTS+40%.

O pagamento das multas dos arts. 467 e 477 não são devidas, considerando a controvérsia estabelecida nos autos.

Nesse sentido, se a Súmula 36 deste E. TRT corrobora o entendimento de que o reconhecimento em Juízo de diferenças de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, idêntico raciocínio se aplica aos casos em que tais diferenças decorrem da reversão da modalidade de dispensa:



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS EM JUÍZO. CABIMENTO. O reconhecimento judicial de diferenças de parcelas rescisórias não implica o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por ausência de previsão legal. Esta sanção é aplicável nas hipóteses em que for descumprido o prazo estabelecido no § 6º do dispositivo celetista e nos casos de inadimplemento quando o vínculo empregatício for reconhecido em Juízo."

Dou provimento parcial ao apelo, para reverter a justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, com o pagamento das parcelas inerentes a tal modalidade de dispensa, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3 e FGTS+40%. Deverá a ré, ainda, fornecer o TRCT no código SJ2, garantindo-se a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de expedição de alvará, bem como depositar em juízo as guias CD/SD.

Caso a reclamada não forneça as guias CD/SD, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício ao MTE para concessão do seguro desemprego, caso o autor satisfaça aos requisitos legais pertinentes. Responderá a reclamada pela indenização substitutiva do seguro desemprego, caso este seja indeferido por falta imputável à reclamada." (fls. 177/181 – destaques no original)

No recurso de revista às fls. 202/207, o reclamante assere que a reversão da justa causa por ato de improbidade em juízo é circunstância apta a acarretar dano de natureza extrapatrimonial de modo a ensejar indenização por danos morais.

Segundo alega, a imputação de ato de improbidade sem a comprovação em juízo configura dano indenizável ao trabalhador.

Requer, assim, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ampara sua tese em ofensa aos artigos 5º, X, da CF e 186 e 187 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

Segundo se observa da decisão recorrida, o Regional entendeu que a dispensa de empregado dispensado por ter cometido ato de improbidade, embora tenha sido revertida em juízo, não enseja dano moral, visto que não ficou demonstrado que o empregador ignorou prova de inocência do acusado ou foi negligente na produção de sua prova.

Dessa forma, o aresto transcrito à fl. 206, proveniente do TRT da 3ª Região e publicado no DJEMG de 26/11/2018, demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, conforme denota a seguinte ementa:

“17599418 - JUSTA CAUSA POR IMPROBIDADE. DANO MORAL. Deve o empregador, ao acusar o empregado da prática de ato de improbidade, agir com prudência e cautela, munindo-se de prova cabal apta a demonstrar a conduta ilícita. É que a imputação de fato dessa natureza produz efeitos extremamente graves à pessoa do trabalhador, atingindo-lhe a honra subjetiva e quase sempre transcendendo a sua esfera pessoal, com séria repercussão na sua vida social. Feita a acusação e em juízo não se desvencilhando o empregador do seu encargo probatório, é devida a indenização por danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.” (TRT 03ª R.; RO 0010375-91.2017.5.03.0184; Rel. Des. José Marlon de Freitas; DJEMG 26/11/2018)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.

Em relação ao tema, o Regional consignou os seguintes fundamentos:

“(…) O pagamento das multas dos arts. 467 e 477 não são devidas, considerando a controvérsia estabelecida nos autos.

Nesse sentido, se a Súmula 36 deste E. TRT corrobora o entendimento de que o reconhecimento em Juízo de diferenças de verbas rescisórias não



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

enseja o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, idêntico raciocínio se aplica aos casos em que tais diferenças decorrem da reversão da modalidade de dispensa:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS EM JUÍZO. CABIMENTO. O reconhecimento judicial de diferenças de parcelas rescisórias não implica o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por ausência de previsão legal. Esta sanção é aplicável nas hipóteses em que for descumprido o prazo estabelecido no § 6º do dispositivo celetista e nos casos de inadimplemento quando o vínculo empregatício for reconhecido em Juízo." (...)"
(fl. 180 – destaques no original)

Nas razões de revista, às fls. 208/209, o reclamante alega ser devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de reversão da justa causa em juízo. Aponta violação do referido dispositivo celetista e colaciona aresto para cotejo de teses.

Examina-se.

Na hipótese, o Regional entendeu que o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

O segundo aresto de fl. 208, originário do TRT da 3ª Região, é formalmente válido, na forma da Súmula nº 337/TST, e externa tese diametralmente oposta à adotada pelo TRT da 17ª Região. Consta do acórdão paradigma:

“17604939 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. A reversão, em juízo, da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa é motivo suficiente à incidência da multa prevista no art. 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 36 do TRT/3ª Região: "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT." (TRT 03ª R.; RO 0011722- 76.2017.5.03.0147; Rel. Des. Adriana Campos de Souza; DJEMG 17/12/2018)

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

1. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Cinge-se a controvérsia a aferir se a reversão de justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado em juízo traduz-se em abuso do direito potestativo do empregador, a caracterizar ato ilícito que atenta contra a honra e a imagem do empregado a ensejar o dever de reparação por dano moral *in re ipsa*.

Na hipótese, o Regional entendeu que, "*Embora as provas colacionadas pela reclamada não tenham sido suficientes a convencer este Julgador sobre a conduta do reclamante, não se há falar em ato ilícito praticado pela ré, que tomou as atitudes que entendeu cabíveis na ocasião, procurando investigar internamente os fatos e definindo pela dispensa do autor por justa causa*" (fl. 181), de maneira que entendeu não configurado o abuso de direito a ensejar a pretendida indenização.

Contudo, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que a reversão de justa causa fundada em ato de improbidade não comprovado em juízo traduz-se em abuso do direito potestativo do empregador, nos termos do artigo 187 do Código Civil, caracterizando ato ilícito que atenta contra a honra e a imagem do empregado e enseja dever de reparação por dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes e julgados:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº



PROCESSO N° TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

13.015/2014 E DO CPC/2015 – [...] DANO MORAL - REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE Esta Eg. Corte entende que a desconstituição, em juízo, da justa causa, quando houver imputação ao empregado de ato de improbidade, caracteriza conduta abusiva e ilícita, gerando direito à indenização por danos morais. Julgados. [...]. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [...]” (ARR - 20633-33.2014.5.04.0122, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 06/11/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)

“REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A rescisão por justa causa revertida em juízo, fundada em ato de improbidade não comprovado, constitui exercício manifestamente excessivo do direito potestativo do empregador, conforme previsão do art. 187 do Código Civil, configurando ato ilícito atentatório à honra e à imagem do empregado, o que enseja dever de reparação por dano moral in re ipsa. Precedentes da SBDI-1. 2. Esta Corte Superior adota o entendimento de que a indenização deve atender satisfatoriamente os padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo adequada à extensão do dano, ao grau de culpa e à condição econômica da ré, segundo a valoração dos elementos de prova constantes dos autos. 3. Na hipótese em exame, o TRT majorou de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fundamentando que considerou a gravidade do fato, a intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor e o contexto sócio-econômico em que se insere especialmente o ofensor. 4. Embora a indenização por danos morais seja devida em casos de reversão de justa causa, o valor fixado pelo TRT mostra-se exorbitante. Com efeito, examinando a jurisprudência desta Corte, verifica-se que o valor do dano moral fixado em casos de reversão de justa causa são inferiores ao valor fixado pelo TRT, razão pela qual, o quantum fixado não atende aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Necessário o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, reduzindo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização por danos morais. Recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

revista conhecido e parcialmente provido.”
(RR-2131100-46.2009.5.09.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/05/2019)

“II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM JUÍZO. 1 - A jurisprudência prevalecente na SBDI-1 do TST se orienta no sentido de que o mero afastamento da justa causa em juízo, de per si, não enseja a reparação civil a título de dano moral. Exceto em caso de ato de improbidade atribuído falsamente ao empregado, é imprescindível a comprovação de que o empregador abalou a honorabilidade do empregado, seja conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado. Julgados. 2 - No caso concreto, não consta no trecho transcrito do acórdão do TRT circunstâncias que comprovem que o empregador abalou a honorabilidade da trabalhadora seja, por exemplo, dando publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando acusação leviana à empregada. Por outro lado, constata-se que as circunstâncias da dispensa por justa causa estavam em zona cinzenta, diante das fotos em redes sociais da reclamante que, em princípio, pareceriam incompatíveis, para a reclamada, com o atestado médico. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.”
(ARR-11255-83.2015.5.01.0063, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23/05/2019)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. A reversão da dispensa por justa causa em Juízo não enseja, por si só, o pagamento de indenização por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

indenização. Na hipótese, o Tribunal Regional converteu a rescisão por justa causa, calcada em suposto ato de improbidade, em dispensa imotivada, por entender que não houve comprovação da alegada falta grave cometida pelo obreiro (utilização indevida do produto da empresa). Indeferiu, contudo, o pedido de danos morais. Sucede que, conforme disposto no acórdão regional, o uso de artigo da ré (tênis) pela autora foi devidamente autorizado pelo seu superior hierárquico e havia cláusula contratual expressa que permitia o desconto direto da remuneração mensal da empregada de "valores referentes à aquisição de mercadoria que porventura venha a ser feita". Ficou registrada, ainda, a existência de "flexibilidade no procedimento interno adotado pela reclamada em relação à aquisição de produtos". É possível extrair, por fim, que a presente situação envolvendo a trabalhadora se tornou de conhecimento de todos os demais empregados da empresa. Tais fatos revelam o caráter abusivo e infundado da conduta praticada pela ré que, em detrimento da metodologia comumente adotada no âmbito da empresa para a aquisição de mercadorias e da possibilidade de utilização de meios previstos no contrato para a efetivação do pagamento, imputa, indevidamente, à autora a pecha de ímproba e resolve o contrato. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, relativo à imputação de ato de improbidade não comprovado, merece reforma a decisão embargada, uma vez que o dano, nessa situação, é *in re ipsa*. Precedentes de SBDI-I desta corte. Considerando os abalos naturalmente sofridos em razão da conduta que lhe foi injustamente atribuída, decorrentes da acusação de ato de improbidade, bem como a ausência de indicação de outros danos eventualmente sofridos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$5.000,00, por reputar que referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-123400-92.2013.5.17.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 28/02/2019)

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA FUNDAMENTADA NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao não conhecer do recurso de revista interposto pela



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

reclamada Petrobras, a 1ª Turma deste Tribunal fez constar na ementa do acórdão que o 'entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que a imputação de ato improbidade como causa do término do contrato de trabalho, se não confirmada posteriormente em juízo, acarreta dano à personalidade, ensejando o direito a indenização por danos morais. Precedentes da SDI-I do TST.' O caso dos autos diz respeito à reversão em juízo da justa causa fundamentada na prática de ato de improbidade, o qual foi considerado fato relevante a caracterizar o dano moral. Em situação como dos autos, esta Subseção tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso concreto. Correta, pois, a decisão ao negar seguimento ao recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. [...]" (Ag-E-ED-ED-ED-ARR-368-72.2010.5.01.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/03/2018)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. DISPENSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA . INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pela empregada, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade em Juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à 'intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. No caso, a ofensa à honra subjetiva da reclamante, o abalo e dano moral revelam-se in re ipsa , ou seja, presumem-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do referido diploma legal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação à



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

empregada e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, ao aplicar a mais severa das penas disciplinares, fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado dispensado com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma profunda, sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de seu empregador. Aliás, esse foi o entendimento que prevaleceu nesta Subseção no julgamento do Processo E-ARR-1034-08.2013.5.12.0030, em 27/10/2016, decisão publicada no DEJT de 19/12/2016, cujo acórdão foi redigido por este Relator, ocasião em que se adotou a tese de que a acusação de prática de ato de improbidade constitui grave imputação ao empregado e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, havendo abalo e dano moral in re ipsa. Destaca-se, por oportuno, que o fato de ter havido divulgação do motivo da demissão da reclamante pela empresa apenas realça o dano sofrido pela autora, considerando que o dano moral, neste caso, seria configurado, ainda que nenhuma outra pessoa soubesse do motivo do desligamento do reclamado. Imputar a alguém acusações graves de improbidade já é ofensa suficiente à honra subjetiva, pessoal, individual do empregado. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa da reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-1575100-35.2004.5.09.0012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/12/2017)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando desconstituída a justa causa em juízo.

A legislação prevê o pagamento de diferentes parcelas a depender da modalidade do término contratual, havendo substancial diferença entre as verbas rescisórias devidas nas dispensas sem justa causa e por justa causa.

No caso da justa causa, o trabalhador faz jus tão somente às parcelas já vencidas e ao saldo de salário, deixando de receber diversas verbas trabalhistas, como 13º salário e férias proporcionais e multa de 40% do FGTS.

Assim, esta Corte Superior entende que a reversão da justa causa em juízo não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o empregador suprimiu unilateralmente o pagamento de significativas verbas rescisórias, devendo arcar com as consequências da aplicação equivocada da dispensa por justa causa.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, inclusive da SDI-1/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. 1. A tese da Turma é no sentido de que, uma vez consistentes os fundamentos alegados pela empregadora para a demissão por justa causa- conquanto revertida em juízo-, não há falar na imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que houve o pagamento tempestivo das verbas devidas em razão da demissão por justa causa, no caso, saldo de salário. 2. O pagamento tão somente de saldo de salário não é capaz de afastar a conclusão de que inadimplidas as demais verbas rescisórias decorrentes da reversão em juízo da justa causa, sendo certo que o atual entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que apenas quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora, não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, hipótese não reconhecida



PROCESSO Nº TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-229900-94.2005.5.02.0064, SbDI-1, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A decisão regional revela-se em sintonia com o entendimento perfilhado por esta Corte Superior de que a reversão da justa causa em juízo não impede a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o empregador suprimiu unilateralmente o pagamento de significativas verbas rescisórias, devendo arcar com as consequências da aplicação equivocada da dispensa por justa causa. Recurso de revista não conhecido." (RR-100611-58.2017.5.01.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/09/2019)

"(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. A reversão da justa causa em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que tenha ocorrido o pagamento das verbas rescisórias que a empregadora reputou devidas no prazo legal. Isso porque há diversidade nas parcelas devidas pela rescisão sem justa causa, tendo sido prejudicado o empregado ao não receber o valor correspondente às verbas efetivamente devidas. Julgados. Recurso de revista não conhecido." (RR - 11066-92.2015.5.03.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a



PROCESSO N° TST-RR-257-64.2016.5.17.0002

justa causa do reclamante, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e determinar o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003B3F6CF142848F7.